



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 41/2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 15/12/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00085/98 AI: 1/9708112**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: MD RIBEIRO VASCONCELOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto**

**EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL – AÇÃO FISCAL NULA, nos termos do art. 56, parágrafo 1º do Decreto 24.346/97. A presença da penalidade pecuniária no Termo de Notificação, retira do contribuinte a espontaneidade assegurada no art. 24, inciso III da Instrução Normativa no. 033/93. Autuado Revel. Recurso de ofício. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta PGE.**

**RELATÓRIO:**

A autuada acima solicitou ao órgão fazendário da sua região o pedido de baixa, que foi procedido da devida fiscalização para averiguar possíveis irregularidades.

Ficou constatado pelo relato do auto e informações complementares, que após levantamento realizado foi constatado o extravio de documentos fiscais e formulário contínuos pelo contribuinte.

O processo correu à revelia, embora o autuado tenha sido informado através de Aviso de Recebimento – AR. .

A ação fiscal, que ora relatamos, surtiria efeito, não fora a aplicação de multa no Termo de Notificação número 97.00450, fls. 05, o que é inadmissível, já que a notificação tem por objetivo a regularização do contribuinte perante o fisco, sem impor qualquer penalidade, a qual só seria cabível, quando este recusar-se a cumprir com sua obrigação voluntariamente, através do auto de infração.

Desse modo fica claro o preterimento do direito de defesa espontâneo do autuado, tornando-se portanto, a autoridade fiscal, impedida..

O nobre julgador singular, sabiamente declarou a nulidade do ato, nos termos do que preceitua o Art. 32 da Lei no. 12.732/97, assim exposto:

Art. 32 – “São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada pela autoridade julgadora”.

**Recorrendo de Ofício.**

## **É O RELATÓRIO**

### **VOTO DO RELATOR;**

Em razão do pedido de Baixa Cadastral no C.G.F., foi procedida uma fiscalização a empresa do contribuinte já identificado, resultando na lavratura do auto de infração, sob a acusação de extravio de documentos fiscais.

A Instrução Normativa no. 33/93, que consolida os procedimentos referente ao CGF, determina através de seu inciso III, do art. 24, que na hipótese de baixa a



pedido, que é o caso em análise, verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10(dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Examinando o Termo de Notificação – fls. 05, constata-se que o documento foi utilizado no sentido de ser o contribuinte informado a efetuar o pagamento de multa alusiva ao extravio de documento fiscal e formulário contínuo.

Desta feita, o contribuinte não foi notificado a sanar a irregularidade, conforme determina a legislação do ICMS, mas a recolher multa de majoração, o qual não era cabível nesta oportunidade.

Vale lembrar, que os atos procedimentais dependem de forma determinada quando a lei expressamente exigir, assim, a formalidade essencial do Termo de Notificação é oferecer ao contribuinte o caráter de espontaneidade, que por sua vez, se torna um direito do contribuinte, antes da lavratura do auto de infração.

Pela vedação desse direito, conclui-se que se trata de ato praticado sob flagrante impedimento, daí a sua NULIDADE .

Diante dos fatos, proponho o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para declarar nulo o feito fiscal nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado..

**É O VOTO**

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in black ink. It consists of a single, fluid, cursive stroke that forms a vertical, slightly curved shape with a small loop at the top and a tail at the bottom.

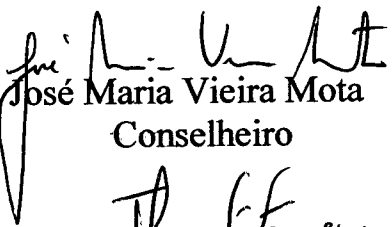
**DECISÃO:**

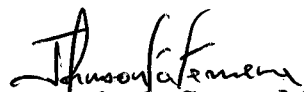
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido M. D. RIBEIRO VASCONCELOS.

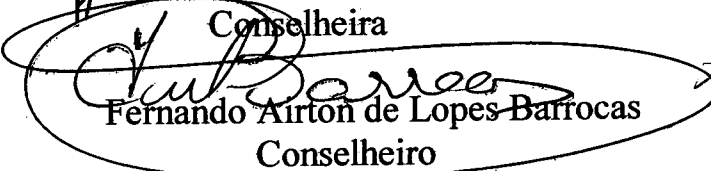
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos proposto pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2001.

  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

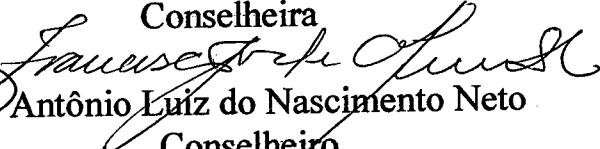
  
Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

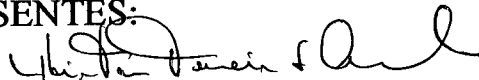
  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado